

Portaria nº 779/N,

Em, 05 de agosto de 1982

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO, no uso das atribuições que lhe conferem os Estatutos, e de acordo com estudos efetuados pela Divisão de Educação do Departamento Geral de Operações,

R E S O L V E:

## TÍTULO I

DA SUPERVISÃO DE ENSINO

Art. 1º. - As Unidades Executivas Regionais da FUNAI disporão de Serviço de Supervisão de Ensino, como órgão de:

I - planejamento, acompanhamento e verificação de toda atividade pedagógica dos estabelecimentos de ensino, na área de sua jurisdição;

II - assessoramento especial e acompanhamento do Corpo Docente.

Parágrafo Único - Fica a cargo do Serviço de Supervisão de Ensino, o acompanhamento e verificação de toda atividade pedagógica desenvolvida por escola atuante em área indígena, pertencente a órgão conveniente ou não.

Art. 2º - O Serviço de Supervisão de Ensino será desenvolvido por educador qualificado e legalmente habilitado, que responderá por todas as atividades educacionais e por todas as relações da Escola com a comunidade indígena.

Art. 3º - Constituem atribuições do Supervisor de Ensino:

I - cumprir e zelar pelo cumprimento das leis de ensino e das determinações legais das autoridades competentes, na esfera de suas atribuições;

II - superintender os atos escolares que dizem respeito ao ensino e à disciplina nas escolas;

III - solicitar convênio de intercomplementariedade com órgãos, entidades, empresas regionais e locais-oficiais e particulares com a finalidade de evitar duplicações de esforços;

IV - assinar devidamente toda a correspondência oficial das escolas de sua jurisdição e a documentação de alunos;

V - corresponder-se, através das Unidades Executivas Regionais da FUNAI, com as autoridades superiores de ensino em todos os assuntos que se referirem às escolas sob a sua jurisdição;

VI - aprovar o planejamento da escola elaborado pelos professores e monitores bilíngue sob a sua coordenação, encaminhando uma via à Divisão de Educação-DGO;

VII - representar oficialmente as escolas perante as autoridades federais, estaduais e municipais;

VIII - receber, informar e despachar petições encaminhando-as às autoridades superiores de ensino;

IX - dar a conhecer aos alunos, pais, liderança tribal, ao corpo docente e administrativo, os termos das normas de ensino da FUNAI e zelar pela sua execução;

X - sugerir aplicação de medidas disciplinares aos membros do Corpo Docente e funcionários administrativos da escola e aplicar penalidades aos alunos da escola, obedecendo à legislação sobre a matéria e o disposto nestas normas;



- XI - conhecer a legislação do ensino vigente, Estatuto do Índio e Convenção nº 107 de Genebra;
- XII - ter em dia a coleção de leis, regulamentos, instruções e circulares que dizem respeito ao ensino, enviando cópia à Divisão de Educação das referentes aos Conselhos Estaduais de Educação.
- XIII - coordenar e/ou efetuar a escrituração dos livros, fichas e demais documentos que se referam às notas e médias dos alunos das escolas de sua jurisdição, efetuando na época legal, os cálculos de apuração dos resultados;
- XIV - assessorar o Chefe da U.E.R, na elaboração de seus relatórios na área de educação;
- XV - apresentar as devidas informações, quando solicitadas, à autoridade competente;
- XVI - elaborar e apresentar relatório anual de toda a atividade desenvolvida, a ser encaminhado à Divisão de Educação, até 15 de janeiro de cada ano;
- XVII - lavrar e subscrever as atas e termos referentes às recuperações, avaliações e resultados de todos os trabalhos escolares;
- XVIII - atender os membros do Corpo Docente, Administrativo e Discente das escolas, prestando-lhes informações e esclarecimentos relativos a escrituração e legislação;
- XIX - encarregar-se da aquisição, recebimento e distribuição da merenda escolar;
- XX - estudar, propor e controlar toda a concessão de bolsa de estudo para indígenas em sua jurisdição, de acordo com as normas vigentes;
- XXI - adquirir, distribuir e exercer controle do material de ensino-aprendizagem para as diversas escolas;
- XXII - encaminhar à Divisão de Educação até o dia 15 de abril de cada ano, relação das atividades de educação para o exercício seguinte, inclusive o detalhamento físico-financeiro das obras e equipamentos que se fizerem necessários;
- XXIII - encaminhar à Divisão de Educação até o dia 15 de setembro de cada ano, os planos e/ou projetos educacionais para o exercício seguinte, previstos na relação constante do item XXII;

## TÍTULO II

### DA COMUNIDADE ESCOLAR

#### CAPÍTULO I

#### DO CORPO DOCENTE

Art. 4º - O Corpo Docente da Escola Indígena se constituirá de todos os professores e monitores Bilingue em exercício;

#### SEÇÃO I

#### DOS DIREITOS

Art. 5º - É direito do professor e do monitor:

- I - requisitar e confeccionar todo o material didático que julgar necessário às aulas, dentro da possibilidade da Escola;
- II - opinar sobre programas, cursos, técnicas e metodologias usadas;



- III - ter liberdade para selecionar critérios de avaliação; e
- IV - participar plena e ativamente no amplo processo pedagógico da Escola.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam, ainda assegurados aos professores e monitores os direitos que lhe são conferidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Regulamento de Pessoal da FUNAI.

## SEÇÃO II

### DOS DEVERES

Art. 6º - É dever do professor e do monitor:

- I - cumprir e zelar fielmente o horário e o calendário escolar;
- II - marcar sua presença antes do início das aulas;
- III - estar presente na escola pelo menos 10 (dez) minutos antes de sua aula, retirando-se depois de vencida a mesma;
- IV - acatar as decisões do Supervisor de Ensino e demais autoridades de ensino da FUNAI;
- V - participar de cursos de capacitação, aperfeiçoamento e atualização, visando uma educação permanente;
- VI - conhecer os objetivos da Escola Indígena e orientar suas aulas para os mesmos;
- VII - estar ativamente presente no planejamento e revisão das atividades escolares;
- VIII - organizar e executar os trabalhos complementares de caráter cívico, cultural e recreativo da comunidade;
- IX - ter sempre como meta a formação integral do índio, conduzindo-o à formação de hábitos e à capacidade de pensar;
- X - preparar convenientemente as aulas;
- XI - reger as suas atividades de acordo com as diretrizes metodológicas próprias e com o plano organizado, adequando-as às situações imprevistas;
- XII - manter em dia a correta escrituração dos diários de classe;
- XIII - estabelecer com os alunos um regime de ativa e constante colaboração, tratando-os com fineza, bondade, respeito e compreensão;
- XIV - proceder a avaliação do aluno, atribuindo-lhe notas de aproveitamento, entregando-as bimestralmente ao Supervisor de Ensino no prazo para isso estipulado;
- XV - comentar com os alunos os resultados obtidos nos trabalhos e nas avaliações, esclarecendo-lhes os erros que tenham cometido;
- XVI - comunicar ao Supervisor de Ensino ou outros órgãos competentes, o nome do aluno que apresentar dificuldade de aprendizagem;
- XVII - ministrar aulas de recuperação nos períodos previstos no calendário escolar;
- XVIII - receber condignamente as autoridades;
- XIX - manter com os colegas e superiores espírito de colaboração e solidariedade, indispensáveis à eficiência da obra educativa;
- XX - manter absoluta assiduidade, prevenindo em tempo, das eventuais faltas a que se veja forçado;
- XXI - elaborar o planejamento de ensino semestral ou anual e apresentá-lo no prazo determinado ao órgão competente;



XXII - executar os programas escolares e registrar os mesmos com clareza, precisão e presteza.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os professores e monitores bilíngue, estão ainda sujeitos aos deveres constantes do Regulamento de Pessoal da FUNAI.

### SEÇÃO III

#### DAS PROIBIÇÕES

Art. 7º - É vedado ao professor e ao monitor bilíngue:

I - tratar em sala de aula de assuntos alheios ao que deverá lecionar;

II - preencher o tempo de aula com ditado da matéria;

III - servir-se de suas funções docentes para pregar doutrina contrária aos interesses nacionais e os específicos da FUNAI;

IV - ferir a suscetibilidade dos alunos no que diz respeito às suas convicções religiosas, políticas e culturais;

V - faltar com o devido respeito à dignidade do aluno ou a ele se dirigir em termos e atitudes inadequadas;

VI - aplicar penalidades aos alunos que não sejam as de advertência ou repreensão considerando para isso o seu grau de aculturação;

VII - faltar com o devido respeito com o Supervisor de Ensino, aos colegas de magistério e demais órgãos da FUNAI;

VIII - dar conhecimento ao aluno das questões para o teste e demais formas de avaliação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os professores e monitores bilíngue, estão ainda sujeitos as proibições constante do Regulamento da FUNAI.

### CAPITULO II

#### DO CORPO DISCENTE

Art. 8º - O Corpo Discente é constituído por todos os alunos regularmente inscritos e matriculados na Escola.

§ 1º - O centro de toda atividade educativa é o Corpo Discente.

§ 2º - Cada aluno é tido, dentro de um autêntico processo educativo, como principal agente de sua própria educação;

### SEÇÃO I

#### DOS DIREITOS

Art. 9º - É direito do aluno:

I - ser tratado com respeito, atenção e urbanidade por todo o pessoal da Escola e pelos colegas;

II - ser respeitado na sua qualidade de indígena e incentivado à participação das atividades tribais;

III - expor as dificuldades encontradas nos trabalhos escolares e solicitar orientação aos professores e monitores;

IV - receber em igualdade de condições, a orientação necessária para realizar suas atividades escolares; e

V - usufruir de todos os benefícios de caráter educativo, vocacional, recreativo ou social que a escola oferece;



## SEÇÃO II

### DOS DEVERES

Art. 10 - Constitui dever do aluno:

- I - atender a todas as orientações pedagógicas e culturais apresentadas pela Escola e pela Liderança Indígena;
- II - inserir-se e integrar-se no amplo processo pedagógico que a Escola desenvolva;
- III - esforçar-se para obter o máximo proveito das atividades escolares;
- IV - frequentar com assiduidade as aulas e demais atividades escolares;
- V - tratar com respeito os servidores da Escola e colegas.

## SEÇÃO III

### DAS PROIBIÇÕES

Art. 11 - É proibido ao aluno:

- I - ocupar-se durante as aulas com qualquer trabalho estranho à lição;
- II - trazer consigo fogos, bombinhas ou outros objetos, que contribuam para perturbar o bom andamento das aulas;
- III - fazer uso de bebidas alcóolicas em toda área da escola.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além das proibições acima, cada Escola poderá fixar outras, considerando para isso o grau de aculturação da comunidade indígena.

## CAPÍTULO III

### DAS PENALIDADES

#### SEÇÃO I

#### DO CORPO DOCENTE E ADMINISTRATIVO

Art. 12 - As penalidades aplicadas ao pessoal do Corpo Docente e Administrativo serão feitas em conformidade com o Regulamento de Pessoal da FUNAI, com a Consolidação das Leis do Trabalho e pelas presentes normas.

Art. 13 - Aplicar-se-ão aos funcionários administrativos da Escola e ao Corpo Docente as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão até 15 dias;
- III - colocação à disposição do DGO, acompanhada da exposição de motivos;
- IV - demissão do funcionário, também com a exposição de motivos.

§ 1º - As autoridades competente para aplicar as penalidades previstas, será o Presidente da FUNAI ou por sua delegação o Chefe da Unidade Executiva Regional, respeitadas as disposições legais e ouvido sempre o Supervisor de Ensino;

§ 2º - Na aplicação das penalidades previstas, neste artigo, a autoridade competente levará sempre em conta não trazer paralisação ou prejuízos aos alunos da Escola.

Art. 14 - Aos membros do Corpo Docente e Administrativo cabe o direito de defesa perante o órgão competente.



## SEÇÃO II

DO CORPO DISCENTE

Art. 15 - Por delegação e responsabilidade do Supervisor de Ensino e em razão de exercício das próprias funções, a aplicação de sanção ao Corpo Discente dar-se-á pelo Supervisor de Ensino, pelos professores, monitores ou liderança indígena.

Art. 16 - Levando-se em consideração o grau de aculturação da comunidade indígena, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - admoestação;
- II - advertência oral e particular;
- III - suspensão temporária em qualquer tipo de atividade escolar,

PARÁGRAFO ÚNICO - As penalidades constante dos itens II e III sempre serão comunicadas à liderança tribal.

Art. 17 - Serão vedadas as sanções e penalidades que atentem contra a dignidade pessoal, contra a saúde física e mental ou que forem nocivas ao processo educativo.

## TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Os alunos disporão de um Boletim Escolar para anotação bimestral das notas ou menções.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Boletim Escolar será considerado como:

- I - meio de identificação do aluno, como pertence ao Corpo Discente da Escola;
- II - meio de auto-controle e auto-avaliação;
- III - meio de articulação da Escola com os pais e lideranças tribal;
- IV - instrumento de administração escolar.

Art. 19 - A Unidade Executiva Regional na concessão de licenças previstas no Art. 33 do Regulamento de Pessoal da FUNAI, deverá providenciar:

- I - reposição de aulas com a prorrogação do período letivo, nas licenças constantes das letras "a", "b", "c" e "f" do aludido Regulamento;
- II - Substituto pelo período de afastamento, nas licenças das letras "d" e "e".

PARÁGRAFO ÚNICO - As medidas determinadas visam evitar que as aulas sofram solução de continuidade e conseqüente tragam prejuízos aos alunos.

Art. 20 - A transferência de membros do Corpo Docente da Escola, deve ser concedida após o encerramento do período letivo e mediante permuta.

§ 2º - Quando ficar comprovada falta de segurança do membro do Corpo Docente, a transferência poderá se dar a qualquer época, devendo neste caso a U.R.R. providenciar um substituto;

§ 2º - Toda a movimentação de membro do Corpo Docente e Administrativo da Escola, além das informações enviadas à Divisão de Pessoal do DGA, deverá também ser comunicada à Divisão de Educação do DGO.

Art. 21 - As férias individuais a que tem direito o membro do Corpo Docente, devem coincidir com um dos períodos de férias coletivas dos alunos;

Art. 22 - Serão sigilosos os atos da administração Escolar exigidas pela ética profissional.



PARÁGRAFO ÚNICO - São responsáveis pela manutenção do sigilo referido neste artigo, todos os funcionários administrativos da Escola e do Corpo Docente, incorrendo os infratores nas sanções previstas na legislação.

Art. 23 - Os casos omissos nestas normas serão resolvidos pela Divisão de Educação e homologados pelo Diretor do DGO.

Art. 24 - Estas normas poderão ser alteradas sempre que as conveniências didático-pedagógicas, ou de ordem disciplinar ou administrativa, assim indicarem, mediante prévia aprovação dos órgãos competentes.

Art. 25 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO MOREIRA LEAL

Portaria nº 780/N,

Em, 11 de agosto de 1982

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO, no uso das atribuições que lhe conferem os Estatutos, de acordo com a Informação nº 76/PJ/82 e considerando o que consta do Memo nº 880/DGO, de 17.05.82,

R E S O L V E:

I - Extinguir o Núcleo de Apoio de Vilhena, criada pela Portaria nº 734/N, de 26.08.81.

II - Criar a Ajudância de Vilhena, diretamente subordinada à 5a. Delegacia Regional, visando o atendimento das Comunidades Indígenas do Vale do Guaporé e parte das Comunidades da Reserva dos Parecis.

III - Determinar que a Ajudância criada se utilize do pessoal, material e instalação do Núcleo de Apoio extinto.

IV - Determinar que a 5a. Delegacia Regional adote as providências necessárias à implantação da Ajudância ora criada.

V - Aprovar o Quadro de Pessoal constante do Quadro demonstrativo anexo.

VI - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

PAULO MOREIRA LEAL

Portaria nº 781/N, de 12 de agosto de 1982

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO, no uso das atribuições estatutárias, e,

CONSIDERANDO, estudos realizados pela Divisão de Educação do Departamento Geral de Operações-DGO, na forma do Artigo 54 do Regulamento Interno vigente da Fundação;

CONSIDERANDO o que prescreve o Artigo 11 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971;

CONSIDERANDO o que prescreve a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, no seu título V: "Da Educação, Cultura e Saúde";